

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021.

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao artigo 514 e parágrafos, do projeto de lei complementar nº 112, de 2021 (Código Eleitoral) a seguinte redação:

Art. 514. Até 1º de junho do ano das eleições, os provedores de aplicação de internet enquadrados como plataformas de mídias sociais e os aplicativos de mensageria que ofereçam serviços ao público brasileiro com finalidade econômica, cujo número de usuários seja equivalente a no mínimo 1% da população e que permitam a disseminação de conteúdos de cunho eleitoral devem:

I - publicar, em língua nacional, de forma clara, precisa e acessível, os termos de uso e políticas de comunidade, quando existentes, que serão aplicáveis à propaganda eleitoral e aos perfis de candidatos a mandatos eletivos, coligações e partidos políticos.

II - notificar de forma clara e destacada seus usuários sobre mudanças nos termos de uso e políticas de comunidade, que sejam promovidas após o dia 1º de junho do ano das eleições.

§ 1º O descumprimento reiterado das regras presentes neste artigo por parte das empresas provedoras de aplicação descritas no caput ensejará multa de até R \$100.000,00, calculada proporcionalmente a partir dos danos causados por suas ações ou omissões.

§2º A remoção de conteúdo, a exclusão ou a suspensão de perfil ou canal oficial de candidato a cargo eletivo em desacordo com a legislação eleitoral ou com o código de conduta firmado junto ao TSE autoriza o ajuizamento de representação para a restauração da publicação, a ser proposta no prazo de 24 horas perante o juízo da circunscrição do pleito

Justificação

A preocupação do texto em questão é um eventual prejuízo à fragmentação das regras internas aplicáveis pelos provedores e que pode afetar todo o sistema de moderação de conteúdo visto que tais regras são elaboradas de forma sistêmica. O estabelecimento de prazos e escalonamento da obrigação estabelecida pelo dispositivo é essencial para garantir a igualdade material entre os diferentes provedores e a própria



efetividade da lei. Experiências internacionais, como a realizada na Europa via Código de Conduta, apontam que a correlação é estratégia assertiva para o alinhamento entre garantias democráticas e regras de moderação aplicadas pelos provedores de internet.

Neste sentido, e ampliando acordo já realizado pelo TSE anteriormente, recomenda-se o estabelecimento de código de conduta que fixe parâmetros ao estabelecimento e aplicação dos termos de uso e políticas de comunidade das plataformas. Para garantir a multiplicidade de perspectivas e interesses no código de conduta, recomenda-se a obrigação de realização de consulta pública. Por fim, propomos a inclusão do termo "a exclusão ou a suspensão de perfil ou canal oficial de candidato a cargo eletivo" no §3º a fim de permitir uma melhor harmonização do texto.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Dep. Bohn Gass – PT/RS

Dep. Paulo Teixeira – PT/SP





Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215223287000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Institui o Código Eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD215223287000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

